



DESPACHO

EDUARDO MANUEL DOBRÓES TAVARES, Presidente da Câmara Municipal e legal representante do Município de Alfândega da Fé, nos termos do art. 35º nº 1, alínea a) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro,--

Considerando:

- Que o Decreto-Lei nº Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de outubro, alterado pela última vez pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, estabelece no seu art. 1º nº 1 que “sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre”;
- Que o art. 4º nº 1 do mesmo diploma determina que os órgãos municipais devem adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento, cabendo, desta forma aos municípios estabelecer os horários de funcionamento dos estabelecimentos de bebidas;
- Que, de acordo com o art. 3º nºs 3 e 7 do Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Públíco e de Prestação de Serviços do Município de Alfândega da Fé, o horário de funcionamento dos estabelecimentos de bebidas, que se designam por cafés, snack-bares, pastelarias, casas de chá, cervejarias e similares e estabelecimentos de restauração, que se designam por restaurantes e casas de pasto é entre as 6 e as 2 horas do dia imediato;
- Que o art. 3º nº 8 daquele regulamento municipal estabelece que a Câmara Municipal tem competência para alargar e restringir os horários dos estabelecimentos;
- Que, por deliberações da Câmara Municipal, durante o ano de 2023 os estabelecimentos identificados nos pontos anteriores viram o seu horário de funcionamento alargado, passando este a ser entre as 6 e as 4 horas do dia imediato;
- Que, tendo sido avaliado o impacto do alargamento dos horários de funcionamento referido no ponto anterior, se chegou à conclusão que traduziu numa medida benéfica para o setor em causa;
- Que o referido alargamento de horários de funcionamento trouxe aspectos positivos a nível económico e social para o concelho de Alfândega da Fé;
- Que com este novo horário dos estabelecimentos em causa não se verificaram quaisquer impactos negativos para a restante população, nomeadamente a nível de ruído ou perturbações que pudesse afetar a vizinhança,



DECIDO que o horário de funcionamento dos estabelecimentos de bebidas, que se designam por cafés, snack-bares, pastelarias, casas de chá, cervejarias e similares é alargado, passando a ser entre as 6 e as 4 horas do dia imediato, de sexta para sábado e de sábado para domingo, bem como em véspera de feriados até ao dia 31 de dezembro de 2024.

Após o prazo estabelecido no presente despacho, será novamente avaliado o impacto que esta alteração de horários teve quer para os estabelecimentos, quer para a restante população.

Informa-se ainda que a presente decisão teve parecer favorável da Associação Industrial e Comercial de Alfândega da Fé (AICAF), que apoiou o Município em todo este processo.

Alertam-se os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos pelo presente despacho, que são responsáveis por garantir que o ruído que tenha origem nos seus estabelecimentos não perturbe a vizinhança, garantindo o direito ao descanso dos munícipes.

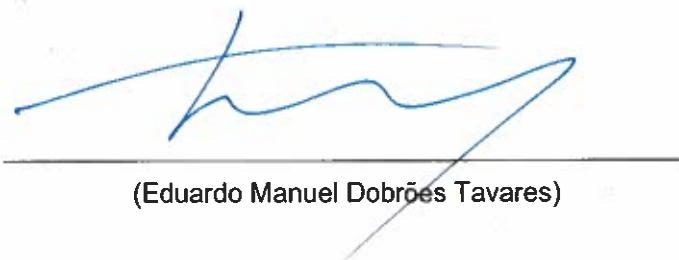
Com o presente despacho e até 31 de dezembro de 2024, deixa de ser devida a licença de alargamento de horário, sendo, no entanto obrigatórias as restantes licenças de funcionamento dos estabelecimentos, como sejam as relativas aos direitos de autor.

O Município de Alfândega da Fé fará chegar à Guarda Nacional Republicana, para os devidos efeitos, o presente despacho.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Alfândega da Fé, 20 de dezembro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

